

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento, diante da impugnação total das despesas custeadas com recursos federais dos Convênios nºs 1/2005 e 21/2005, firmados com a Associação Cultural Os Negões, entidade sediada em Salvador/BA, tendo por objeto a realização do Projeto “Documentário Intercâmbio Cultural Brasil Senegal” e do Projeto “Capoeira e Cidadania”, respectivamente.

2. Em relação ao Convênio 1/2005, no valor de R\$ 165.000,00, contando com R\$ 150.000,00 à conta da concedente, liberados mediante Ordem Bancária nº 900174, de 21/3/2005, e R\$ 15.000,00 à conta de contrapartida da convenente, foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) os serviços de edição de vídeo e de filmagens e reprodução de cópias de vídeo, no valor de R\$ 95.000,00 (Notas Fiscais nºs 102 e 103), foram prestados pela empresa MC Consultoria e Assessoria, cuja atividade econômica principal consiste em vender e servir comida preparada, conforme cadastro junto à Receita Federal, e que pertence ao Sr. Joaquim Ribeiro da Cunha, contador da Associação Cultural Os Negões;

b) tais serviços foram contratados em decorrência de realização de carta-convite, em vez de tomada de preços;

c) o serviço de aquisição de direito de uso de imagens foi contratado pelo valor de R\$ 19.500,00 junto à empresa Clip Art Multimídia, que emitiu a Nota Fiscal nº 352, não tendo sido encontrada, no processo de prestação de contas, documentação que comprovasse os direitos das imagens cedidas, pela citada empresa;

d) os serviços a título de contrapartida, no valor de R\$ 15.000,00, não foram detalhados no plano de trabalho aprovado nem na Nota Fiscal nº 010, a ele relativa, constando apenas, em tais documentos, a seguinte descrição: “apoio à gestão do evento”;

e) na planilha de custo apresentada pela convenente foi prevista a reprodução de 5000 cópias do vídeo objeto do Convênio, ao custo de R\$ 50.000,00, as quais seriam distribuídas à comunidade cultural de Salvador (blocos, bandas e instituições afins), órgãos públicos, empresas com potencial de investimento na área cultural e embaixadas no Brasil e na República do Senegal, mas não consta da proposta do contrato assinado nem da nota fiscal emitida pela empresa vencedora – MC Consultoria e Assessoria – a quantidade de cópias reproduzidas, não havendo na prestação de contas informação e/ou relação das entidades beneficiadas com as citadas cópias; e

f) na capa do DVD referente ao citado documentário, consta que a responsável pela realização do vídeo foi a Faculdade de Tecnologia e Ciências de Salvador (FTC), por meio do seu curso de Cinema e Vídeo; e como não havia nenhuma informação nesse sentido, foi feito contato com a coordenadora de tal curso da FTC, que confirmou a participação e elaboração do citado vídeo pela Faculdade, informando ainda que a proposta havia sido feita pelo Diretor da DEP/Fundação Cultural Palmares, Sr. Edvaldo Mendes Araújo, e que seria disponibilizada a importância de R\$ 10.000,00 pela realização do referido serviço.

3. Já em relação ao Convênio 21/2005, no valor de R\$ 33.750,00, sendo R\$ 30.000,00 à conta da concedente repassados em 28/12/2005, foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) aquisição de bens em desacordo com a natureza da despesa (bens de consumo em vez de bens permanentes);

b) ausência de comprovação da execução plena das etapas/fases referentes à exibição de filmes, oficinas e palestras, com folder noticiando a programação da realização de tais atividades em quantitativos menores do que os previstos, evidenciando a redução das metas programadas;

c) ausência de ficha de inscrição e lista de presença dos participantes nas exibições dos filmes, oficinas e palestras previstas, sem outros documentos válidos que comprovem a execução das metas/etapas/fases programadas, e do Relatório de Execução datado e assinado que demonstre as atividades educativas desenvolvidas; e

d) irregularidades na execução da licitação: o contador da associação conveniente é também proprietário e contador responsável por empresa prestadora de serviço, havendo a participação de empresa com cadastro não habilitado, além de não terem sido localizados os proprietários e a sede da empresa Prodomus – Construções e Terraplanagem Ltda.

4. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação dos responsáveis.

5. Basicamente, as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelos responsáveis foram no sentido de que: a) não haveria comprovação da conduta ilícita e/ou culposa dos réus, pois, para a configuração dos tipos previstos no artigo 16, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que poderia resultar na imputação de improbidade, haveria a obrigatoriedade da existência do elemento subjetivo culposo **lato sensu**, ou seja, a consciência da ilicitude e do prejuízo ao erário; b) a apuração das contas prestadas deveria conter a descrição individualizada da conduta de cada agente, já que o TCU apenas vincula de forma causal o réu ao resultado lesivo, pelo simples fato de este ser diretor da Associação Cultural Os Negões e de ser responsável pela execução dos Convênios nºs 1/2005 e 21/2005; c) o réu teria realizado todos os eventos formalizados pelos convênios, não havendo nos autos quaisquer laudos que comprovem que as empresas envolvidas com as atividades promovidas pela entidade seriam consideradas “fantasmas”, tendo ocorrido, durante os períodos de apuração, algumas mudanças de endereço das referidas empresas, razão pela qual não elas não teriam sido localizadas; d) o responsável não teria o preparo específico para compreender, controlar e supervisionar um procedimento de licitação para aquisição de bens com o rigor da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e e) os dirigentes apenas lidariam com o trabalho social voluntário, razão pela qual teriam contratado o contador Joaquim Ribeiro da Cunha, para que ele cumprisse com as obrigações fiscais a respeito dos convênios celebrados pela entidade, confiando nas orientações formuladas pelo profissional da área.

6. Ao examinar os autos, a unidade técnica, com o assentimento do **Parquet** especial, propõe refutar as alegações de defesa apresentadas para julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento e da Associação Cultural Os Negões e para condená-los, solidariamente, pelo débito nos valores de R\$ 150.000,00, atualizados monetariamente a partir de 21/3/2005, e de R\$ 30.000,00, atualizados monetariamente a partir de 28/12/2005, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

7. Assiste razão à unidade técnica e ao MPTCU.

8. Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que trata da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aduz que: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, de sorte que o signatário dos convênios deve ser tido por responsável pela sua fiel execução e pela respectiva prestação de contas nos termos da legislação aplicável.

9. Ademais, é entendimento pacífico no TCU que o instrumento da delegação de competência não afasta a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação à fiscalização dos atos do delegado (v.g. Acórdãos 56/1992 e 54/1999, ambos do Plenário, e Acórdão 153/2001, da Segunda Câmara), de sorte que, diante da culpa **in eligendo** e **in vigilando**, observada no presente caso, a responsabilidade do delegante não merece ser afastada.

10. Já em relação à suposta mudança de endereço das empresas participantes de licitações e/ou contratadas, vê-se que tal alegação segue desacompanhada nos autos de qualquer documento probatório, não se mostrando razoável acolher mera afirmação informal nesse sentido.

11. Logo, diante das circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, vê-se que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela Secex/BA, haja vista que a impugnação total das presentes contas, com a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo montante integral dos valores federais transferidos.

12. Anote-se, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade original do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos

ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

13. Por tudo isso, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do **Parquet** especial, de modo que pugno pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento e da Associação Cultural Os Negões, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres públicos, além de lhes aplicar, individualmente, a multa proporcional ao débito, nos termos do art. 57, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de maio de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator